



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

MPV 1085
00276

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2022

Acrescente-se ao art. 11 da MP nº 1.085 de 27 de dezembro de 2021 um dispositivo incluindo o art. 160-A na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“Art. 11.

Art. 160-A. Os avisos registrais enviados pelo registrador de títulos e documentos, por carta simples ou por qualquer meio tecnológico, servem como prova plena da remessa de documentos previamente registrados a endereços físicos, eletrônicos ou a números telefônicos, conforme indicado pelo requerente, devendo ser objeto de averbação específica.

Parágrafo Único – A averbação de envio de aviso registral ficará sujeita a emolumentos estipulados no valor máximo de R\$ 1,00 (um real) por página, acrescido do reembolso dos custos de envio, aplicando-se o valor acima enquanto não for editada lei estadual específica, sendo vedada a incidência de acréscimos conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração veiculada pela presente emenda à MP nº 1.085/2021, regulamenta o aviso registral, que é uma espécie de “mininotificação” efetivada pelo RTD, que tem a finalidade de servir como prova pré-constituída, com fé pública, do envio de uma determinada mensagem a uma certa pessoa, por meio físico ou eletrônico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228918682800>



CD/22891.86828-00





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RICARDO DA KAROL**

Como se sabe, uma carta com AR enviada pelos Correios não serve como prova do conteúdo que teria sido entregue, já que comprova apenas a entrega de uma correspondência sem especificar seu conteúdo.

Por outro lado, não existe atualmente nenhum meio seguro de se comprovar, de forma inequívoca, o envio de e-mails e outras mensagens eletrônicas.

Se o destinatário negar o recebimento de uma mensagem eletrônica, a comprovação do envio é feita atualmente mediante exibição de *prints* de telas de computador ou de celular, que são meros indícios produzidos unilateralmente e que não servem como prova segura e adequada do envio. Já o envio por oficiais de RTD gozam de presunção de veracidade, em razão da fé pública de que são dotados.

Assim sendo, a efetiva comprovação do envio depende de perícia técnica extremamente complexa, cuja realização muitas vezes não é possível pelo fato de que as mensagens eletrônicas transitam por diversos servidores, grande parte deles situados fora do país.

Isso evidencia a conveniência da criação de um serviço facultativo e de baixo custo, pelo qual o oficial de registro poderá atuar, com sua imparcialidade e fé pública, para produzir uma prova inequívoca do envio de um determinado conteúdo a um certo destinatário.

Espera-se que o custo desse serviço seja fixado em valor módico de cerca de R\$ 1,00 (um real).

O serviço será opcional e poderá atender qualquer pessoa que tenha o interesse de fazer uma prova segura sobre o envio de determinada mensagem a alguém.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **RICARDO DA KAROL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo da Karol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228918682800>



CD/22891.86828-00



CD228918682800
exEdit